



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.003680/95-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.239 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente VALMASTER BATCH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS DA AMAZÔNIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/1999

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS COM DÉBITOS DE COLIGADA. TERCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE COLIGADA COMO PRÓPRIOS.

1. O fato das empresas serem coligadas, não retira a condição de serem as mesmas empresas distintas, com personalidade jurídica própria. Cada uma delas, individualmente, detentora de direitos e obrigações que não se comunicam e que as colocam na situação de terceiras, uma em relação à outra, no que se refere à legislação tributária.

2. Não há previsão legal na legislação tributária que atribua às pessoas jurídicas o direito de compensar créditos de coligada como próprios.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA IN SRF n.º 41/2000. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INAPLICABILIDADE. CRÉDITOS BASEADOS EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEFERIMENTO.

1. Os Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregues antes da vigência da IN SRF n.º 41, de 2002, não se caracterizam como Declarações de Compensação por expressa disposição legal, não se lhes aplicando o previsto no §5º, do art. 74, da lei n.º 9.430, de 1996. E, em assim sendo, a homologação tácita não alcança referidos pedidos. 2. São vedadas as compensações baseadas em créditos decorrentes de ação judicial cujo trânsito em julgado foi parcialmente rescindido, retirando de tais créditos os requisitos de certeza e liquidez exigidos pelo caput do art. 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/1999

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E JURISPRUDÊNCIA.

1. Não cabe apreciar questões relativas a ofensa a princípios constitucionais, tais como da legalidade, da não-cumulatividade ou da irretroatividade de lei competindo, no âmbito administrativo, tão somente aplicar o direito tributário positivado. 2. A jurisprudência administrativa colacionadas não possuem legalmente eficácia normativa, não se constituindo em normas gerais de direito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisário, Hélcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

O presente procedimento administrativa fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 1903, apresentado em face da decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/MG de fls. 1043, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade de fls. 372, apresentada em face do Despacho Decisório de fls. 326.

Por bem descrever os fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a empresa Nitriflex da Amazônia Indústria e Comércio S A que teve decisão definitiva exarada pelo então Conselho de Contribuintes mantendo o crédito tributário que fora constituído.

Em virtude da manutenção do Auto de Infração, a empresa apresentou requerimento pleiteando a compensação do referido crédito tributário com créditos de terceiros constantes do processo administrativo nº 10735.000001/99-18, créditos estes pertencentes à empresa Nitriflex S A Indústria e Comércio, estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nQ 42.147.496/0001-70.

Posteriormente, a empresa Nitriflex da Amazônia Indústria e Comércio S A, apresentou outros formulários - Pedidos de Restituição acompanhados de Pedidos de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros, todos anteriores à IN SRF nº 41, de 2000, que vedava a utilização de créditos de terceiros para compensação. As compensações tinham

como objetivo compensar os débitos apontados nos pedidos, com os mesmos créditos de terceiros citados no parágrafo antecedente.

A empresa Nitriflex S A Indústria e Comércio obteve os referidos créditos através da ação n.º 98.0016658-0.

Após várias intercorrências processuais a DRF/Nova Iguaçu/RJ exarou o Parecer n.º 270, de 2008 (fls. 292/312) salientando que :

... a ... Nitriflex S A ... ajuizou ... a Ação MandameiUal... n" 98.0016658-0 no sentido de reconhecer o seu direito ao crédito presumido de IPI... dos últimos 10 (dez) anos referente à aquisições de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem isentos, não tributados ou que foram tributados à alíquota zero, ... utilizados na fabricação de resinas e borrachas, produtos finais efetivamente tributados ... bem como seu direito de compensá-lo com o imposto (IPI) a recolher ao final do processo industrial, obtendo decisão judicial favorável, transitada em julgado em 18.04.2001...

Como a decisão ... somente lhe permitia utilizar o seu crédito ... com débitos relativos a este mesmo imposto, a ... Nitriflex SA impetrou ... outro Mandado de Segurança (MS), o de n.º 2001.5110001025-0, este visando afastar a incidência dos efeitos da Instrução Normativa SRF n.º 41/2000, obtendo sentença favorável que, em 12.09.2003, também transitou em julgado no sentido de reconhecer e de declarar o seu direito de ceder parte do seu crédito a terceiros para que estes utilizem em compensação tributária.

... a sociedade empresária Nitriflex S A ... realizou diversas compensações tributárias de débitos próprios e, além disso cedeu grande parte do saldo remanescente a terceiros...

... a Procuradoria ajuizou ... a Ação Rescisória n" 2198 visando desconstituir a sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 98.0016658-0 transitada em julgado, obtendo vitória parcial, uma vez que houve mudança no tocante ao período sobre o qual recaiu o direito ao crédito, que passou de 10 (dez) para 5 (cinco) anos, o que também reduziu em muito o valor primitivo do crédito.

Após ter sido proferida a sentença da ação rescisória e já na vigência da IN SRF n.º 517, de 2005, a Nitriflex S A Indústria e Comércio pretendeu habilitar créditos junto à Receita Federal do Brasil para prosseguir realizando compensações tributárias com débitos de terceiros. O pedido de habilitação (processo n.º 13746.000191/2005-51) foi indeferido administrativamente, sendo que, mais uma vez a Nitriflex S A buscou na via judicial o reconhecimento do direito à habilitação do crédito, não obtendo êxito na 1ª instância de julgamento.

O Seort da DRF/Nova Iguaçu/RJ indeferiu o pedido de habilitação contido no processo n.º 13746.000191/2005-51.

O Parecer continua, após transcrever o art. 174 do CTN:

O pedido de compensação por si só já demonstra que o contribuinte reconhece que possui débitos.

Importante também a posição da COSIT... :

"Não foram convertidos em declaração de compensação os pedidos de compensação de... crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. "

"Os pedidos de compensação não convertidos me Declaração de Compensação não estão sujeitos à homologação tácita e devem ser deferidos ou indeferidos pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal. " O ponto que chama mais a atenção em todo este pleito é que o valor total dos créditos pleiteados pelo contribuinte NITRIFLEX é na ordem de R\$ 62.235.433,54, valor este que pode vir a ser reduzido ou até mesmo extinto dependendo da decisão final. No entanto o mesmo já protocolou pedidos de compensação cujos débitos somam por volta de R\$66.808.907,14 ...

O parecerista lista nas cinco folhas seguintes, todos débitos próprios compensados e que somam a quantia de R\$ 66.808.907,14. A seguir enumera, na segunda planilha - fls. 298/309, as cessões de crédito que totalizam R\$ 84.479.630,60.

Ao final cita o art. 170 do CTN e propõe a não homologação das compensações pleiteadas.

O Despacho Decisório de fl. 312 aprovou integralmente o parecer, não homologou as compensações e determinou fosse dada continuidade à cobrança e tomadas as demais providências cabíveis.

Cientificada da decisão em 21/05/2009 (fl. 313), a interessada, Nitriflex da Amazônia Indústria e Comércio S A apresentou o requerimento de fls. 695/696 e arazoado de fls. 697/710 onde manifestou sua inconformidade, alegando em síntese que:

A recorrente teve ciência do r. Despacho decisório recorrido em 21/05/2009, ou seja, após ultrapassarem 5(cinco) anos da entrega das declarações de compensação.

Com o decurso de mais de 5 (cinco) anos entre o pedido de compensação e a manifestação formal da Fazenda Pública, com a ciência do contribuinte, ocorre a homologação tácita dos créditos tributários compensados, nos termos dos §§4º e 5º do art. 74, da Lei nº 9.430/96...

Desta forma, devem ser considerados homologados os pedidos de compensação em questão, com a consequente extinção dos débitos compensados.

O MS 98.0016658-0 (Nitriflex) teve por objeto o reconhecimento do direito ao crédito de IPI, no período de 08/1988 até 07/1998, decorrente da aquisição de insumas isentos, não tributados ou sujeitos a alíquota zero...

O crédito de IPI foi homologado ... (PA 10735.000001/99-18), no valor de RS 62.235.433,54 e (PA 10735.000202/99-70 apensado ao PA 10735.000001/99-18...), no valor de RS 4.291.283,35...

Além disso, foi concedida ... a aplicação dos expurgos inflacionários sobre o referido crédito...

...a Nitriflex lançou mão de medida judicial para afastar a aplicação da IN/SRF 41/00 (que passou a proibir a cessão de crédito para terceiros não optantes do REFIS). Foi impetrado o MS 2001.51.10.001025-0 para se alcançar tal desiderato...

... o MS 2001.51.10.001025-0 ... é desinfluyente no presente caso, na medida em que as compensações foram efetuadas em 1999, quando era permitida pelo próprio Fisco a compensação com débitos de terceiros nos termos do art. 15 da IN/SRF21/1997.

No que tange à ação rescisória a empresa, em sua peça de defesa, argumentou transcrevendo o artigo 489 do CPC, concluindo que "somentemente o deferimento de tutela de urgência" ou "o trânsito em julgado da decisão rescindente tem o condão de impedir o cumprimento da decisão rescindida".

Em suas razões de defesa a interessada aduz, ainda:

Outra questão de extrema importância, ...foi o ajuizamento pela União Federal, paralelamente à ação rescisória nº 2003.02.01.005675-8, de outra ação deste mesmo tipo, agora perante o E.STF (AR 1788), a qual foi julgada extinta sem julgamento de mérito pela Exma. Min. Eilen Gracie, por falta de interesse de agir. Entendeu S. Exa. Que a decisão transitada em julgado e, portanto, impugnável, seria o V. Acórdão proferido pela Col. 2ª Turma do E.STF no agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário da União (autos nº 313.481-5), e não a decisão monocrática proferida pela Relatário.

Tendo trânsito em julgado recaído sobre o V. Acórdão proferido pela Col. 2ª Turma do E.STF, evidentemente a ação rescisória nº 2003.02.01.005675-8 que visa rescindir o V. Acórdão na apelação do MS 98.0016658-0, é inadmissível, e como tal será reconhecida, o que faz ruir a argumentação da Fazenda...

E prossegue em seus argumentos:

E sabido que em 25/02/2005 foi publicada a IN/SRF 517, que passou a exigir a habilitação de créditos reconhecidos por decisões judiciais transitadas em julgado.

Para não inviabilizar seus procedimentos de compensação é que a Nitriflex sujeitou-se à mencionada regra.

... a bem da verdade, a IN/SRF 517 só produz efeitos para fatos posteriores à entrada em vigor da regra. No presente caso, a decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o direito ao crédito de IPI transitou em julgado em 18/04/2001, anteriormente à entrada em vigor da IN/SRF 517, por isto inaplicável.

Portanto, a inexistência de habilitação do crédito de IPI não é óbice para sua utilização...

Conforme consta do próprio Parecer aprovado pelo r. Despacho decisório recorrido, a Nitriflex possui um crédito homologado no valor de RS 62.235.433-54, em 12/2000 (PA 10735.000001/99-18), o qual soma-se ao valor de RS 4.291.283,55 em JUL/1999 (PA 10735.000202/99-70). Ambos os valores devem sofrer a aplicação dos juros e expurgos inflacionários, conforme determinação judicial (transitada em julgado) exarada no MS 99.0060542-0, que deu origem ao PA 13746.000533/2001-17.

É inadmissível o Fisco justificar a não homologação do presente pedido de compensação pautado em suposta, insuficiência de crédito.

Ao final, pede a reforma da decisão com a conseqüente homologação das compensações e a extinção dos créditos tributários compensados.

É o relatório.”

A ementa da decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo e resultado de julgamento:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - I PI

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/1999

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS COM DÉBITOS DE COLIGADA. TERCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE COLIGADA COMO PRÓPRIOS.

1. O fato das empresas serem coligadas, não retira a condição de serem as mesmas empresas distintas, com personalidade jurídica própria. Cada uma delas, individualmente, detentora de direitos e obrigações que não se comunicam e que as colocam na situação de terceiras, uma em relação à outra, no que se refere à legislação tributária.

2. Não há previsão legal na legislação tributária que atribua às pessoas jurídicas o direito de compensar créditos de coligada como próprios.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA IN SRF 41/2000. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INAPLICABILIDADE. CRÉDITOS BASEADOS EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEFERIMENTO.

1. Os Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregues antes da vigência da IN SRF nº 41, de 2002, não se caracterizam como Declarações de Compensação por expressa disposição legal, não se lhes aplicando o previsto no §5º, do art. 74, da lei nº 9.430, de 1996. E, em assim sendo, a homologação tácita não alcança referidos pedidos. 2. São vedadas as compensações baseadas em créditos decorrentes de ação judicial cujo trânsito em julgado foi parcialmente rescindido, retirando de tais créditos os requisitos de certeza e liquidez exigidos pelo caput do art.

170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/1999

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E JURISPRUDÊNCIA.

1. Não cabe apreciar questões relativas a ofensa a princípios constitucionais, tais como da legalidade, da não-cumulatividade ou da irretroatividade de lei competindo, no âmbito administrativo, tão somente aplicar o direito tributário positivado. 2.A jurisprudência administrativa colacionadas não possuem legalmente eficácia normativa, não se constituindo em normas gerais de direito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Em Recurso o contribuinte reforçou os argumentos apresentados anteriormente.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos conselheiros, conforme portaria de condução e regimento interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria de competência desta 3.ª Seção de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e, presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Com base no enunciado da Súmula CARF n.º 170, a preliminar de homologação tácita deve ser negada no presente caso em concreto:

“Súmula CARF n.º 170

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A homologação tácita não se aplica a pedido de compensação de débito de um sujeito passivo com crédito de outro.(**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 3402-007.136, 3302-007.759, 9303-009.276, 9101-004.310, 9101-004.271, 1301-003.631, 2201-004.138, 1401-001.995, 3302-004.263, 1402-002.510 e 1301-002.066.”

Superada a possibilidade de aplicação da homologação tácita no presente caso em concreto, uma vez que trata-se de créditos de terceiros, passa-se ao julgamento do mérito.

Em que existir decisão judicial, informação que consta nos autos desde o início da presente lide administrativa fiscal, a coisa julgada foi formada em favor da empresa Nitriflex e não ao presente recorrente (vide relatório), situação que ficou evidente na simples leitura do voto constante na decisão de fls. 342, proferida no âmbito do TRF 2.ª região, no julgamento do Mandado de Segurança n.º 2001.5110001025-0:

Acrescente-se a informação trazida pela apelante comunicando a suspensão da ação rescisória n.º 2003.02.01.005675-8 e a Reclamação n.º 9.790 confirmaram a liquidez e certeza do crédito tributário de propriedade da recorrente, bem como o direito creditório.

Assim, voto no sentido de reconhecer o direito da apelante em utilizar-se dos créditos de IPI homologado no processo administrativo n.º 10735.000001/99-18.

XII - APÊLACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.10.002690-0
dando cumprimento à decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança n.º 98.00.16658-0.

É como voto.

Portanto, a Nitriflex poderia compensar seus débitos e créditos com débitos e créditos de terceiros, mas a presente recorrente não. São situações diferentes, pois, a Nitriflex não é parte no presente processo administrativo fiscal.

Não havendo decisão judicial que determine a compensação de débitos do presente contribuinte com créditos de terceiros, cabe à este colegiado resolver a lide com base na legislação e nos documentos juntados aos autos.

A compensação de débitos próprios com créditos de terceiros não é permitida na via administrativa fiscal, conforme pode ser verificado em alguns precedentes deste Conselho, com suas ementas reproduzidas a seguir:

“Acórdão n.º 3201-006.735

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO.

Em razão da ausência de previsão legal específica, a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros não pode ser realizada na via administrativa fiscal.

(...)

Acórdão n.º 3201-006.119

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/2004 a 20/03/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO.

Em razão da ausência de previsão legal específica, a compensação com créditos de terceiros não pode ser realizada na via administrativa fiscal.”

Como informado na decisão antecedente e ao contrário do que alegou o contribuinte, quando a recorrente fez o pedido administrativo de compensação dos créditos cedidos à ela, a Lei n.º 10.637/02 já havia alterado a redação original do Art. 74 da Lei 9.430/96, que deixou de prever a possibilidade de compensação com créditos de terceiros.

A lei que regula o direito processual tem aplicação imediata e deve ser aplicada inclusive para os créditos que possuem origem antes da sua vigência, ou seja, se na data do pedido administrativo a nova regra processual já estava vigente, será esta que deverá ser aplicada, independentemente da data da origem do crédito.

A única hipótese que permitiria a compensação de créditos de terceiros na via administrativa seria se o Poder Judiciário tivesse determinado, para este contribuinte e de forma expressa, que tal compensação deveria ser realizada, mas este não é o caso dos autos.

Ao adquirir os créditos, a empresa deveria ter se certificado de que era possível compensar créditos de terceiros na via administrativa fiscal.

Em caso semelhante, com resultado do julgamento consubstanciado no Acórdão n.º 3201-007.769 (contribuinte Eliane S.A.), esta turma de julgamento seguiu a mesma linha de análise, conforme pode ser observado na ementa exposta a seguir:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 13/10/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO.

Em razão da ausência de previsão legal específica, a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros não pode ser realizada na via administrativa fiscal.”

Diante do exposto, vota-se para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima